Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10638/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8801/2004
PROTOCOLO	: 794309
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO)	: IVALDO GONCALVES MEDEIROS
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se de processo de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2003, realizado no Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros.

Este Tribunal, por meio do Acórdão n. 00/1179/2005, decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao jurisdicionado citado.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 6, e foi certificada sua prescrição (peça 8).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3631/2023 opinando pelo arquivamento dos autos sem a baixa da responsabilidade, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado no Acórdão n. 00/1179/2005.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de peça 6, e consta nos autos informação de sua prescrição (peça 8).

Com o encerramento da atividade de controle externo e considerando a informação de prescrição da multa aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2003, realizado no Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, na gestão do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, inscrito no CPF sob o n. 176.030.131-00, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

R.F